

科 目	形 式	每週學時	學 分
英語專題：講演能力	選修 ^(*)	3	3
商業法	選修 ^(*)	3	3
葡國史	選修 ^(*)	3	3
香港和澳門公共財政問題	選修 ^(*)	3	3

*學生應選修兩科。

Portaria n.º 273/93/M

de 4 de Outubro

Considerando estar concluída a obra de construção do auto-silo Portas do Cerco;

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração deste auto-silo, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo Portas do Cerco, sito no quarteirão HD do Bairro do Hipódromo Norte, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Regulamento de utilização e exploração do silo Portas do Cerco

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. O auto-silo situado no quarteirão HD do Bairro do Hipódromo Norte, daqui em diante designado por silo Portas do Cerco, é um parque de estacionamento público, e inclui os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e parte do 5.º andares do edifício, que iremos denominar de «Pak Lai», que confronta a Norte com a Avenida do Hipódromo, a Sul com a Rua da Tribuna, a Este com a Rua da Serenidade e a Oeste com a Estrada dos Cavaleiros.

2. Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e parte do 5.º andares são destinados a estacionamento público.

3. A parte restante do 5.º andar destina-se a estacionamento privativo.

4. O silo Portas do Cerco tem uma capacidade total de 355 lugares destinados a estacionamento público e 94 lugares para estacionamento privativo, possuindo uma entrada e uma saída comuns.

5. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a entrada no silo Portas do Cerco a veículos com as seguintes características:

a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;

b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;

c) Veículos de duas rodas;

d) Veículos que, pelas suas condições, possam ocasionar perigo a qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

6. Qualquer condutor que pretenda utilizar o silo Portas do Cerco e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado na entrada.

7. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo respectivo período de estacionamento, na caixa situada no r/c do edifício, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do silo Portas do Cerco, passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

a) Bilhete simples;

b) Passe mensal;

c) Passe mensal com reserva de lugar.

2. O número de passes mensais e de passes mensais com reserva de lugar a emitir pela concessionária não pode ultrapassar, respectivamente, 40% e 20% da capacidade de estacionamento público do silo Portas do Cerco, ficando um mínimo de 40% da

oferta de lugares de estacionamento reservada a portadores de bilhetes simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do silo Portas do Cerco são as seguintes:

Bilhete simples	2 patacas/hora
Passe mensal	550 patacas
Passe mensal com reserva de lugar	1 000 patacas

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no silo Portas do Cerco)

O pessoal da concessionária afecto às diversas tarefas de parqueamento, remoção e depósito dos veículos deve usar uniforme próprio e a identificação respectiva, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓令 第二七三／九三／M 號 十月四日

鑑於關閘多層停車場之建築工程已竣工；

鑑於已具備為上述多層停車場訂定使用及經營之特定規則之條件，該特定規則係根據七月十三日第五二／八七／M 號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》而訂定；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項賦予之權能，下令：

獨一條——核准位於馬場北部HD街區之關閘多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九三年九月二十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

關閘多層停車場之使用及經營規章

第一條（使用條件）

一、位於馬場北部HD街區之多層停車場係一公眾停車場，以下簡稱為關閘多層停車場，設於柏麗花園一、二、三、四字樓及五字樓之部分地面，其北至馬場大馬路，南至看台街，東至永定街，西至騎士馬路。

二、柏麗花園之一、二、三、四字樓，以及五字樓之部分地面作為公眾停車場。

三、五字樓之另一部分地面作為私人停車場。

四、關閘多層停車場設有公眾車位355個及私人車位94個，並有一個公用入口及一個公用出口。

五、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛進入關閘多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過9座位之車輛；
- b) 總重量超過3.5公噸之車輛；
- c) 雙輪車輛；
- d) 因車輛本身之條件，可對任何使用者或對在該停車場內停泊之車輛產生危險之車輛，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

六、任何有意使用關閘多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

七、於大廈地庫之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十五分鐘內將車輛駛離停車場。

第二條（收費）

一、使用關閘多層停車場之收費辦法如下：

- a) 普通票；
- b) 月票；
- c) 專用車位月票。

二、月票及專用車位月票由被特許人發出，其相應數量分別不得超過關閘多層停車場公眾車位總數之40%及20%，且最少有40%之車位向普通票持有人開放。

三、使用關閘多層停車場之收費如下：

普通票.....	每小時澳門幣2元
月票.....	澳門幣550元
專用車位月票.....	澳門幣1,000元

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

第三條 (關閘多層停車場服務人員之認別及制服)

執行停泊、移走及存放車輛等不同任務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第四條 (準用)

七月十三日第五二／八七／M 號法令之規定，補充適用於本規章。

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão o artigo 38.º da Lei n.º 8/93/M no *Boletim Oficial* n.º 32, I Série, de 9 de Agosto, a seguir se procede à sua rectificação com o aditamento do n.º 4:

Artigo 38.º

(Técnicos agregados)

1.
2.
3.
4. É aplicável aos técnicos agregados o disposto nos n.º 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Setembro de 1993. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立法會

更正

鑑於在八月九日第三十二號政府公報（第一輯）內所刊登的第八／九三／M 號法律第三十八條有遺漏之處，現進行更正，附加第四款：

第三十八條 (技術顧問)

- 一、
- 二、
- 三、

四、上條第三，第四及第五款的規定，適用於技術顧問。

一九九三年九月二十七日於立法會

主席 林綺濤

Despacho n.º 21/SAAEJ/93

O Despacho n.º 16/SAAEJ/91, de 12 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 38, de 24 de Setembro de 1991, criou, como experiência pedagógica, o Curso Diurno de Ensino Secundário em Regime Especial.

A experiência adquirida ao longo dos anos lectivos de 1991/1992 e 1992/93, assim como a sua avaliação, determinaram ajustamentos na carga horária semanal que estão mais de acordo com a realidade e características especiais deste curso.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao território de Macau pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Março, e nos termos do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto;

No uso das competências que me foram delegadas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

O mapa anexo ao Despacho n.º 16/SAAEJ/91, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA ANEXO

Área/disciplinas	Tempos lectivos d)		
	7.º	8.º	9.º
<i>Formação geral</i>			
Português	6	6	6
Chinês (dialecto cantonense)	4	4	4
História a)	3	3	3
Língua Estrangeira b)	3	3	3
Matemática	3	3	3
Ciências do Ambiente	2	2	-
Física e Química	-	2	2
Educação Visual	2	2	-
Desenho	-	-	2
Educação Física	2	2	2
Religião e Moral c)	1	1	1
Introdução à Economia	-	-	2
<i>Formação pré-profissional</i>			
Práticas Administrativas	3	2	-
Administração e Comércio	-	-	3
Iniciação à Informática	2	3	2
Total dos tempos lectivos	31h.	33h.	33h.

a) Esta disciplina integra conteúdos relativos à história local e regional;

b) Inglês;

c) Os encarregados de educação dos candidatos à matrícula ou à sua renovação na disciplina de Religião e Moral ou os

próprios alunos, quando maiores de 16 anos, devem ser elucidados sobre os objectivos gerais desta disciplina de modo a decidirem quanto à sua frequência. Poderão vir a ser consideradas situações de ulterior desistência da frequência na disciplina;

d) Os tempos lectivos têm a duração de 50 minutos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 28 de Setembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 14,00
每份價銀十四元正